

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MP/RR

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA P₃ – QUESTÃO 5

Aplicação: 4/6/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

Validade do processo administrativo disciplinar, vinculação ao relatório e possibilidade de designação de nova comissão

O STF tem entendido ser possível a realização de diligências instrutórias com a designação de nova comissão processante, no caso de, a partir do exame do relatório da primeira comissão, haver motivação e dúvida razoável que ampare a continuidade das diligências investigativas. Segundo o princípio da verdade material, a autoridade julgadora pode baixar os autos do processo administrativo disciplinar em diligência, dado que, entre outros motivos, a autoridade julgadora do processo administrativo disciplinar não se vincula ao relatório da comissão processante.

Classificação em improbidade administrativa

O uso, por servidor público, em proveito próprio, de bens integrantes do acervo patrimonial do poder público constitui prática de improbidade administrativa que resulta em enriquecimento ilícito, já que o agente auferiu dolosamente vantagem patrimonial indevida. Portanto, está incorreta a capitulação como ato de improbidade que causa prejuízo ao erário.

Apuração e punição de ato de improbidade pela própria administração

Com base na independência das instâncias, ao prever a demissão do servidor que incorre em ato de improbidade administrativa, o estatuto dos servidores faz remissão às condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa, que podem ser apuradas e punidas pela própria administração. Entretanto, na esfera disciplinar, somente é reconhecível a prática de ato de improbidade administrativa doloso, nunca culposos. Inclusive, o STF reputa correta a capitulação do fato imputado a servidor como improbidade administrativa quando a situação posta trata de improbidade por ato de enriquecimento ilícito em que se exige o elemento dolo.

Fontes:

Maria Sylvania Zanella di Pietro. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 990; Alexandre Mazza. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 651; Antonio Carlos Alencar Carvalho. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância**. 4.^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 1.464-5; José Armando da Costa. **Direito administrativo disciplinar**, São Paulo, Método, 2009, p. 537 (“pelo menos na esfera disciplinar, somente é reconhecível a prática de ato de improbidade administrativa doloso, nunca culposos.”); e STF: RMS 33666/DF, rel. orig. min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão min. Edson Fachin, 31/5/2016. (RMS-33666).